



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

**Denúncia n. 1.024.238**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Trata-se da denúncia de f. 01/09, instruída com os documentos de f. 10/40, por meio da qual o engenheiro civil Rodrigo Araújo Ferreira noticia supostas irregularidades no edital da tomada de preços n. 02/2017, PRC n. 134/2017, do Município de Mariana, cujo objeto é a “Contratação de Empresa de Engenharia para execução de restauração da cobertura e da estrutura autônoma de madeira do imóvel destinado à instalação da casa de Cultura de Furquim e sede da corporação musical no distrito de Furquim, município de Mariana”.

O denunciante apontou irregularidade na exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos nos Conselhos Regionais de Engenharia e de Arquitetura e Urbanismo, por restringir a competitividade, pois os serviços licitados poderiam, segundo ele, ser prestados tanto por engenheiros quanto por arquitetos. Aduz ainda que impugnou os termos editalícios dentro do prazo previsto na Lei n. 8.666/93, tendo a Administração, contudo, não conhecido de sua impugnação sob o argumento de intempestividade.

Foi determinada à f. 45 a intimação do Prefeito Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior e do Presidente da Comissão de Licitação Marlon Paulo Figueiredo Silva, para oitiva prévia acerca da denúncia. Ambos apresentaram esclarecimentos e documentos de f. 50/1.149.

Às f. 1.151/1.153, o relator indeferiu o pedido de suspensão do certame.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 1.163/1.173.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

### II FUNDAMENTAÇÃO

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público de Contas realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Não obstante a possibilidade de ter o ente concluído o procedimento licitatório e assinado contrato com a sociedade empresária vencedora do certame, cumulam-se às irregularidades tratadas na denúncia as seguintes.

O item 6.1. b do edital em comento veda a participação de consórcio de sociedades empresárias no processo licitatório (f. 1.050).

Segundo lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, em que pese a decisão sobre a admissão ou não de consórcios ser discricionária, a Administração Pública deve fundamentá-la tendo em conta dois aspectos principais: a) se as sociedades empresárias aptas a se reunirem em consórcio são capazes isoladamente de atender ao objeto do certame, tem-se diminuição da competitividade, pois elas poderiam competir entre si; b) no caso de objetos complexos, em que apenas poucas sociedades empresárias isoladamente consigam prestá-lo, com o intuito de ampliar a concorrência, deve-se admitir a união de sociedades empresárias em consórcio.

Dessa feita, revela-se imprescindível a motivação da regra editalícia que veda a participação de consórcios. Entretanto, não se verifica, ao menos de acordo com os documentos acostados aos autos, justificativa nesse sentido.

Portanto, a ausência de justificativa para vedação à participação de consórcios configura irregularidade. Além disso, é preciso analisar se os motivos trazidos pelos responsáveis, de fato, sustentam a opção feita pela Administração Pública, sob pena também de restar configurada irregularidade em razão disso.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008, p. 463-466.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### 2 Citação dos responsáveis

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LIV e LV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito, sejam as apontadas pela denunciante, sejam as aditadas por este órgão ou apontadas pela unidade técnica desta Corte de Contas.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2018.

Maria Cecília Borges  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG